

SENTENÇA

Proc. Nº: 894/2020.

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: C

D

#

SUMÁRIO: O requerente reclama danos materiais e morais, ou noutra formulação, danos patrimoniais e não patrimoniais, mas só poderão ser considerados aqueles que tenham como causa direta e sejam consequência lógica do incumprimento das requeridas. Atentos os factos vertidos nos autos, não podemos deixar de levar em consideração o decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça em Acórdão de 25 de Junho de 2009 quando diz: *“O nosso sistema jurídico consagra no artigo 563.º do Código Civil uma vertente ampla da causalidade adequada, ao não exigir a exclusividade do facto condicionante do dano: assim, poderá configurar-se a concorrência de outros factos condicionantes, contemporâneos ou não daquele facto condicionante, assim como se admite também a causalidade indireta, bastando que o facto condicionante desencadeie um outro que, por sua vez, suscite diretamente o dano.”*. O facto que suscitou diretamente os danos reclamados pelo requerente foi o corte do serviço ocorrido a 9 de dezembro. No então a causa deste facto reside noutros, praticados ou omitidos pela requerida C, que desencadearam o corte, sem assegurar a continuidade do serviço comunicada ao requerente e sem notificar o requerente do corte do serviço para que pudesse ter evitado a sua verificação, atenta a essencialidade que o mesmo revestia

#

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, o requerente pede uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes do corte de energia, nomeadamente, todo o conteúdo dos frigoríficos e de uma arca frigorífica, com uma grande quantidade de bens alimentares destinados às festividades de natal e de fim de ano, avaliado em € 495,58; gastos de alojamento em hotel e alimentação desde o final da tarde de sábado até à manhã de segunda feira, para si e para a sua família, que inclui uma criança de 11 meses, que correspondem a cerca de € 250,00; tempo despendido com a remoção de lixo, limpeza do local, reaquisição do recheio, deslocações e telefonemas aos quais atribuiu o valor de € 150,00; preocupação em proporcionar cuidados de segurança, alimentação e higiene a uma criança de 11 meses numa propriedade rural isolada, sem luz nem água que é fornecida por um furo que sem energia não funciona, durante uma noite de Dezembro e a meio de um fim de semana; preocupação de não saber quando é que a energia iria ser restabelecida, uma vez que não conhecíamos sequer os motivos do seu corte; preocupação de que os elevados gastos com alojamento e alimentação se pudessem prolongar por tempo indefinido uma vez que não lhe foi dada qualquer previsão, ou mesmo garantia, do restabelecimento da Energia. Entende que a indemnização por todos os prejuízos causados não deverá ser inferior ao valor dos danos materiais produzidos.

2 – Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que celebrou com a requerida C um contrato de fornecimento de energia elétrica para a obras numa casa de que é proprietário localizada no Lugar da R, em PC, cuja licença terminaria a 7 de dezembro de 2019. Atendendo à aproximação desta data, o requerente celebrou um contrato de ligação definitiva com a requerida C a 4 de dezembro de 2019, visando com isto garantir a manutenção do fornecimento de energia. Em nenhum dos contactos estabelecidos com a requerida C foi informado da hipótese de interrupção no fornecimento de energia. Quando do novo contrato recebeu uma SMS da requerida C e outro da

requerida D com agendamento de visita técnica para o dia 16 de dezembro de 2019 e posteriormente recebeu dois telefonemas para confirmar a sua presença no local na data e hora agendadas, nunca lhe tendo sido mencionado qualquer possibilidade de corte de energia. No dia 5 de dezembro de 2019 recebeu um email da requerida C com o contrato de fornecimento de energia que assinou e remeteu à mesma por correio. No dia 14 de dezembro de 2019, pelas 20.00 horas, um sábado, ao chegar a casa após alguns dias de ausência, o requerente verificou que não tinha eletricidade. Em contacto telefónico com os serviços da requerida foi-lhe confirmado que o contrato de fornecimento estava válido, não lhe tendo sido comunicada ou apurada a razão para o corte de energia. Foi enviado um piquete de uma empresa ao serviço da requerida D ao local que chegou por volta das 21.30 horas não tendo detetado qualquer anomalia, tendo por contacto telefónico obtido a informação de que tinha havido um corte e comunicaram ao requerente que teria de aguardar até segunda feira para contactar a requerida C. Foi ainda informado que seria simples reativar a energia naquele momento, mas a requerida D não lhes tinha dado essa autorização. Por volta das 22.00 horas o requerente contactou novamente a linha de apoio da C pedindo que verificassem novamente se a energia tinha sido efetivamente cortada, o que lhe foi confirmado, sendo ainda informado que o contrato de fornecimento de energia estava em vigor não detetando a razão para o corte e aconselharam o requerente a esperar por segunda feira e contactar a requerida C. O requerente reclama ter ficado sem explicação para o sucedido, ter perdido duas horas com uma assistência e verificação de uma avaria inexistente e a C o deixar duas noites sem eletricidade sem justificação nem solução. Durante a constatação deste corte esteve acompanhado pela sua família, com uma criança de 11 meses, sendo a casa totalmente inabitável, sem iluminação nem aquecimento, uma vez que é uma propriedade rural sem rede de abastecimento de água o corte de eletricidade impossibilitou a extração de água do furo, estando interior da casa cheio do cheiro pútrido da comida descongelada que provinha dos Electrodomésticos de refrigeração,

que evidenciavam estar sem energia há vários dias.

Na segunda feira dia 16 de dezembro o requerente contactou por telefone os serviços da requerida C para obter uma garantia de que a ligação elétrica seria restabelecida nesse mesmo dia, tendo mais uma vez sido informado que o contrato de fornecimento se encontrava em vigor e que não encontravam qualquer justificação para o corte. A eletricidade foi restabelecida a 16 de dezembro por técnicos subcontratados pela D. No dia 31 de dezembro recebeu uma SMS da requerida C a informar que o contrato relativo à ligação para obras foi rescindido a 16 de dezembro, entendendo que o corte foi efetuado muitos dias antes da rescisão do contrato.

3 - Citada a requerida C veio aos autos a folhas 34 comunicar que a licença para a instalação provisória tinha como data de término o dia 7 de dezembro de 2019. A prorrogação do prazo ou, já não o sendo necessário, a celebração do contrato definitivo deveria ocorrer com a antecedência mínima de cinco dias, conforme indicação dada na comunicação remetida ao reclamante no dia 13 de novembro de 2019. O contrato definitivo foi efetivamente celebrado a 4 de Dezembro de 2019, não podendo ser ignorado o que consta das respetivas condições gerais quanto à sua entrada em vigor pois esta depende da conclusão de todos os procedimentos previstos na regulamentação do sector quanto a agendamento da intervenção do operador da rede de distribuição no local visando converter a instalação provisória em definitiva. A C solicitou, inclusivamente, que a desligação da instalação provisória se fizesse simultaneamente com a ligação da instalação definitiva, previstas para o dia 16 de Dezembro, data de início de vigência do contrato definitivo. Afirmou ignorar tudo quanto se passou antes dessa data na instalação – nomeadamente quanto a interrupções do fornecimento -, o que só o operador da rede de distribuição poderá explicar, dizendo que lastima os incómodos sofridos pelo requerente não podendo corresponder ao pedido.

4 – Notificado da resposta da requerida C o requerente veio aos autos a folhas 36 esclarecer que não recebeu a comunicação que a C informa ter enviado a 13 de Novembro de 2019, e por esse motivo não foi informado da necessidade de

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

celebração do contrato definitivo coma antecedência mínima de cinco dia entes do término do contrato de ligação para obras, nem esta condição consta de nenhum dos contratos de fornecimento de energia. Se era expectável que a instalação iria ser submetida a um corte, por alegado incumprimento contratual não se compreende que nenhum representante da requerida C, nem no próprio dia em que detetou o corte tenha conseguido dar a razão para o sucedido, pelo contrário sempre lhe garantiram que não existia qualquer problema com o seu contrato. Nunca foi informado de qualquer hipótese de interrupção de fornecimento de energia, entendendo insólito que o facto da condição de antecedência mínima de cinco dias só ser transmitida depois de efetuar a reclamação. Entende que o contrato teve data de início efetivo a 4 de dezembro e não a 16 de dezembro, e esta data não só antecede a data de término do contrato anterior como a ligação de energia já se encontrava instalada e em perfeitas condições. Sublinha que os únicos contactos que teve com a requerida D foi somente para confirmar a sua presença durante as visitas técnicas à instalação. Esclarece ainda que foi informado pelos técnicos de assistência da D que o corte de energia se devia a uma decisão da C, cujas circunstâncias assumiram desconhecer, terminando a afirmar que foi objetivamente lesado pela inoperância da C, que dispunha de todos os documentos, informações e condições técnicas para evitar esta situação.

5 – A requerida C respondeu dizendo que se impunha a intervenção da D com vista a explicar a data e teor da alegada decisão da C em mandar interromper o fornecimento.

6 -Citada a requerida D, veio esta aos autos a folhas 45, explicar a separação das atividades do operador de rede e do comercializador. Quanto aos factos que são do conhecimento da requerida veio esclarecer que a instalação em causa se encontra localizada no Lugar da R em PC, que no período entre 03/08/2017 e 16/12/2019 se encontrou em vigor um contrato de fornecimento para um local provisório para obras, celebrado entre o requerente a requerida C, existindo atualmente um contrato para instalação definitiva. Que no dia 31/07/2017 a requerida C submeteu via portal de gestão switching o pedido de ligação para obras, cuja ligação foi efetuada a

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

03/08/2017. No dia 08/11/2019 a requerida D, através do portal de gestão de switching informou a requerida C da aproximação do fim da licença que era válida até 07/12/2019. No dia 04/12/2019 a requerida D informou através do portal de gestão switching a requerida C que a desligação da instalação de obras ocorreria a 09/12/2019. Nesse mesmo dia a requerida C submeteu via portal o pedido de entrada de ligação para o local de consumo definitivo, tendo a requerida D comunicado a aceitação do pedido e agendado a ligação para o dia 16 de dezembro de 2019. No dia 9 de dezembro foi efetuado o corte e informada a requerida C de tal facto, tendo a mesma no dia 10 de Dezembro pedido a denúncia do contrato para a instalação provisória. No dia 14 de dezembro o cliente ligou para a linha de assistência técnica da D a informar que não tinha energia, um piquete deslocou-se ao local e verificou que o fornecimento estava interrompido, não tendo restabelecido a ligação por se tratar de uma interrupção de fornecimento e não de uma avaria. No dia 16 de dezembro foi retirado o contador da instalação e no mesmo dia foi efetuada nova ligação. Entende que por parte da D não houve qualquer falha na interrupção e ligação de fornecimento de energia para a instalação em causa, tendo a mesma comunicado atempadamente ao comercializador e realizado apenas interrupções e ligações na sequência dos respetivos pedidos. Pede ainda a improcedência do pedido de indemnização por danos pela escassa prova apresentada.

7 – Notificado da resposta da requerida D, o requerente veio aos autos, a folhas 81, dizer que os documentos juntos pela requerida são documentos internos ou trocados entre as requeridas aos quais nunca teve acesso ou qualquer intervenção, entendendo que os mesmos comprovam que a requerida C testemunhou e autorizou todas as ações desenvolvidas pela D no âmbito dos contratos que subscreveu, comprovando a intervenção direta da C na monitorização de cada uma destas ações. Sublinha que o ponto 15 da resposta da requerida é o único apresentado de forma anacrónica, sugerindo que a D enviou o aviso de corte antes de ser informada do novo contrato, quando os documentos comprovam que o aviso de corte foi enviado cerca de 5 horas após ambas as empresas terem registado o novo contrato. Não

compreende como ambas as requeridas decidem efetuar o corte de energia quando ambas conheciam da existência de um contrato vigente, tal como comprovam os documentos. Entende que perante os documentos apresentados a C poderia ter solicitado o cancelamento da interrupção do fornecimento de energia, ficando por explicar porque no dia 14 não lhe conseguiu dar uma explicação para o corte de energia. Afirma ainda que o mais grave é constatar dos documentos apresentados que é falsa a declaração da C quando afirma que solicitou, inclusivamente, que a desligação da instalação provisória se fizesse simultaneamente com a ligação de instalação definitiva, ignorando tudo quanto se passou antes dessa data na instalação, nomeadamente quanto a interrupções do fornecimento, considerando que esta afirmação não corresponde à verdade, tendo a C sido informada do corte antes e no dia da sua execução. Reitera que o corte de energia foi efetuado sem que tivesse sido avisado, não existindo qualquer documento comprovativo da notificação do corte de energia e das medidas necessárias para o evitar, que entende imprescindível e exigido por lei. Conclui afirmando que a C tinha conhecimento prévio do corte de energia, entende que esta tinha capacidade, tempo e meios para entre os dias 4 e 14 de Dezembro evitar o corte ou solicitar a reposição da energia, nenhuma das requeridas refere existir documentos em falta ou algum pagamento em atraso que justificasse o corte de energia, entendendo que a mudança de contrato deveria ter acontecido sem qualquer interrupção do fornecimento de energia.

8 – A requerida C veio aos autos a folhas 87 comunicar que não monitoriza, não pode monitorizar nem tem de monitorizar qualquer outra atividade que não a sua própria gestão comercial do contrato, impugnando os documentos juntos pela D, que entende somente dizerem respeito ao operador de rede e por existirem somente nos sistemas informáticos por ele geridos os quais a reclamada C não partilha nem lhes tem acesso.

9 – A requerida D veio reiterar a comunicação anterior, esclarecendo que o corte efetuado a 9 de dezembro resultou da falta de licença cujo fim ocorreu a 7 de dezembro e que tais factos foram comunicados ao comercializador, estando a

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

instalação sem fornecimento de energia entre 9 e 16 de dezembro, data do fim da licença e data de início

do novo contrato.

10 – O requerente, atentas estas respostas das requeridas veio aos autos, a folhas 93, pronunciar-se afirmando que embora as requeridas não se revejam como parceiras têm de cumprir o “dever de colaboração” conforme descrito no artigo 7.º do Regulamento de qualidade de serviço do sector elétrico, aprovado pela ERSE e publicado no regulamento n.º 629/2017 de 20 de dezembro. Entende que este dever não foi cumprido pela C que não só não apresenta qualquer documento que comprove a sua colaboração coma D como impugna os apresentados por esta. Até porque, de acordo como artigo 7.º do Regulamento das Relações Comerciais, relativo ao “Ónus da prova”, também aprovado pela ERSE, e cita “Cabe aos operadores das redes e comercializadores a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e diligências inerentes à prestação dos serviços previstos, nos termos da lei dos serviços públicos essenciais.”. No mais alega disposições regulamentares para confirmar as afirmações anteriores de incumprimento contratual da requerida C.

11 – A requerida C entendeu vir aos autos, a folhas 99, esclarecer que segundo o regulamento das Relações Comerciais as instalações eventuais ou provisórias se destinam a alimentar instalações de carácter temporário visando reparações, ensaios de equipamento, obras e estaleiros, sendo substituídas por ligações definitivas assim que finda a duração do evento que as origina. Entende que estes contratos de fornecimento não podem ser considerados como contratos destinados a alimentar os comuns usos domésticos, e por esse motivo o reclamante não se constitui no contrato provisório como um consumidor à luz do disposto na Lei 24/69. reitera que a C solicitou que a desligação da instalação provisória se fizesse simultaneamente com a ligação da instalação definitiva, previstas para o dia 16 de dezembro, data de início de vigência do contrato definitivo. Afirma ainda que só o operador de rede poderá explicar como, havendo coincidência no início e fim dos contratos a 16 de dezembro, tenha interrompido o fornecimento neste ínterim tornando a comunicação ao

comercializador absolutamente irrelevante, pois é ele que compete comunicar a aproximação do fim da validade da licença que lhe foi apresentada.

12 – O requerente respondeu afirmando que o contrato definitivo teve início a 4 de dezembro e o fornecimento não poderia ser interrompido por falta de licença uma vez que a ligação definitiva foi contratada cinco dias antes da interrupção, não lhe tendo sido comunicada qualquer falta ou irregularidade. O contrato que se encontrava em vigor na data do corte de fornecimento era o definitivo e não o da ligação para obras, constando daquele como data de início do contrato a data de 2019-12-04.

13 – A requerida D veio aos autos, a folhas 108, esclarecer que a comercializador é sempre informada pelo ORD para que possa informar o seu cliente da data de fim da licença, no sentido de apresentar nova licença ou prorrogação da mesma, evitando o corte. O comercializador foi ainda informado da ligação para o contrato definitivo agendado para dia 16 de dezembro, sendo sua responsabilidade comunicar tal informação ao cliente e não ao ORD. A data de fim de contrato, 16 de dezembro 2019, não tem relação com a interrupção de 09/10/2019, a interrupção está relacionada com o fim da licença e a data de contrato esta relacionada com o pedido de desligação submetido pelo comercializador, são processo diferentes e as datas não têm de coincidir, tendo o ORD apenas que ter em conta a data do fim da licença.

14 – Notificada da data de audiência a requerida C veio aos autos, por correio eletrónico de 16 de setembro, apresentar contestação na qual reitera o seu entendimento de que o requerente não se constitui como um consumidor à luz da Lei n.º 24/96 no contrato provisório. Alega que remeteu ao requerente a 13 de novembro carta na qual lhe comunicava que o contrato provisório tinha data de termino a 7 de dezembro e que deveria celebrar o contrato definitivo com cinco dias de antecedência. O contrato definitivo foi celebrado a 4 de dezembro, estando a sua entrada em vigor

depende da conclusão de todos os procedimentos previstos na regulamentação do sector quanto a agendamentos da intervenção do ORD no local visando converter a instalação provisória e definitiva, como consta nas respetivas condições gerais. Alega que a C solicitou que a desligação da instalação provisória se fizesse simultaneamente com a ligação da instalação definitiva, prevista para o dia 16 de agosto, data de início da vigência do contrato definitivo. Alega ignorar tudo quanto se passou antes dessa data de instalação nomeadamente quanto a interrupções do fornecimento. Alega ainda que as mensagens juntas aos autos pelo requerente provam à sociedade o agendamento solicitado pela C para desligação e ligação simultâneas, como a confirmação da aceitação do agendamento pelo operador de rede. Alega que não monitoriza, não pode monitorizar nem tem de monitorizar qualquer outra atividade que não a sua própria gestão comercial do contrato. Quanto à indemnização pedida pelo requerente afirma que solicitou que a desligação da instalação provisória se fizesse simultaneamente com a ligação da instalação definitiva, previstas para o dia 16 de dezembro, data de início de vigência do contrato definitivo. Termina pedindo a sua absolvição da instância e do pedido, informando que não iria estar presente ou representada na audiência de julgamento.

15 – Notificada o requerente para a audiência veio este aos autos, por correio eletrónico de 23 de setembro apresentar uma súmula do sucedido e um sumário dos pontos essenciais da sua reclamação.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia elétrica para uso particular do requerente), do território (o serviço é prestado para a residência do requerente sita a PC, concelho de S, município que não se encontra abrangido por

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

outro centro de arbitragem, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 23/96 os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando por opção expressa dos consumidores sejam sujeitos a tribunal arbitral, o que torna a presente arbitragem necessária e independente da existência de compromisso arbitral ou adesão a este meio RAL.

No processo arbitral não existem partes assistentes, todas as partes são partes principais, nos termos do disposto n.º 5 do artigo 36.º da LAV – Lei da Arbitragem necessária, que remete para o artigo 33.º do mesmo diploma, só sendo admitido a partes principais a apresentação aos autos de peça processuais e a sua alteração. Nestes termos a requerida D é parte principal no presente processo.

A requerida C veio aos autos alegar que o requerente, no que toca ao contrato de fornecimento de energia provisório ou para obras, não pode ser considerado consumidor ao abrigo do disposto na Lei n.º 23/96. O n.º 1 artigo 2.º do diploma em causa determina: “Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”.

Do que resulta dos autos, sem oposição das requeridas, o requerente efetuou um contrato provisório de fornecimento de energia elétrica para as obras que realizou numa casa da qual é proprietário no Lugar da Rocha em PC. Não resultou que o uso da habitação fosse profissional ou o fornecimento de eletricidade se destinasse à prestação de serviço a terceiros, resultou sim que esse contrato, provisório para obras, se destinou a executar obras em casa do requerente, uso não profissional.

Neste sentido veja-se o disposto na alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2006 (*estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN)*) que descreve como «Cliente doméstico» o consumidor final que compra eletricidade para uso doméstico próprio, excluindo atividades comerciais ou profissionais.

Veja-se ainda neste sentido o descrito no Decreto-Lei n.º 172/2006 (*Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006,*), que no artigo 2.º descreve como «Consumidor» o cliente final de eletricidade, como «Cliente final» o consumidor que compra eletricidade para consumo próprio e como «Cliente doméstico» o consumidor final que compra eletricidade para uso doméstico próprio, excluindo atividades comerciais ou profissionais.

Nestes termos não assiste razão à requerida C, tendo o requerente a qualidade de consumidor em ambos os contratos em discussão nos autos.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente é devida a indemnização pelo danos que entende resultantes do corte de fornecimento de energia.

São questões a resolver as de 1) conhecer do cumprimento dos contratos e 2) do direito do requerente a ser indemnizado pelos danos que reclama.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

1 – O requerente celebrou com a requerida C um contrato de fornecimento de energia elétrica, provisório e para obras, para a sua casa no Lugar da R, PC, no dia 31

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

de julho de 2017, como resulta da reclamação do requerente, das alegações das requeridas e do contrato junto com a contestação da requerida C.

2 – No contrato celebrado a 31 de julho de 2017, o requerente solicitou, não obstante não ter decorrido o prazo legal de 14 dias para o exercício do direito de livre resolução, que o fornecimento de energia tivesse início imediato, como resulta da cláusula oitava das condições particulares do contrato junto com a contestação da requerida C.

3 – No dia 31 de julho de 2017 a requerida C submeteu via portal de gestão de switching um pedido de entrada direta de uma ligação para o local, como resulta do ponto 12 e do documento n.º 3 dos esclarecimentos prestados pela requerida D.

4 – No dia 3 de agosto de 2017 a requerida D procedeu à ligação do fornecimento provisório no local, como resulta do ponto 13 e do documento n.º 4 dos esclarecimentos prestados pela requerida D.

5 – No dia 8 de novembro de 2019 a requerida D avisou a requerida C, através do portal de gestão switching, da “Aproximação da data de fim da licença do PE provisório – Licença Válida até dia 07/12/2019”, como resulta do ponto 14 e do documento n.º 5 dos esclarecimentos prestados pela requerida D.

6 - No dia 4 de dezembro de 2019 o requerente ligou para os serviços da requerida C e celebrou o contrato de fornecimento definitivo para o local, tendo-lhe sido enviado o contrato por email que imprimiu, assinou e remeteu aos serviços da requerida, conforme resulta das suas declarações em audiência e do que consta como entidade angariadora no contrato junto aos autos com a contestação da requerida C que menciona ter sido o contact center em Lisboa.

7 – Neste contacto telefónico de 4 de dezembro de 2019 e posteriormente em atendimento presencial nos serviços da requerida na loja do cidadão em E, foi confirmado ao requerente que não iria existir interrupção de fornecimento do serviço, como resultou das suas declarações em audiência.

8 – No dia 4 de dezembro de 2019 pelas 13 horas e 13 minutos, a requerida C submeteu via portal de gestão de switching um pedido dirigido à requerida D de entrada imediata/mudança de fornecedor para o local de consumo identificando a instalação como doméstica e identificando o requerente como titular do contrato assim como os seus elementos de contacto telefónico e de correio eletrónico, como resulta do ponto 16 de do documento n.º 7 dos esclarecimentos prestados pela requerida D.

9 – No dia 4 de dezembro de 2019 pelas 13 horas e 31 minutos, a requerida D submeteu via portal de gestão de switching uma confirmação de aceitação da ligação, dirigida à requerida C, como resulta do ponto 17 e do documento n.º 8 dos esclarecimentos prestados pela requerida D.

10 – No dia 4 de dezembro de 2019 pelas 15 horas e 57 minutos, a requerida D submeteu via portal de gestão de switching uma informação de agendamento para o dia 16 de dezembro de 2019, dirigida à requerida C, como resulta do ponto 18 e do documento n.º 9 dos esclarecimentos prestados pela requerida D.

11 - No dia 4 de dezembro de 2019 pelas 18 horas e 21 minutos, a requerida D submeteu via portal de gestão de switching uma informação de desligação da instalação provisória para obras devido ao fim da licença prevista para dia 9 de dezembro de 2019, dirigida à requerida C, como resulta do ponto 15 e do documento n.º 6 dos esclarecimentos prestados pela requerida D.

12 – No dia 9 de dezembro de 2019 foi efetuada a interrupção do fornecimento de energia elétrica, como resulta do ponto 19 e do documento n.º 10 dos esclarecimentos prestados pela requerida D.

13 – No dia 9 de dezembro de 2019 pelas 14 horas e 42 minutos, a requerida D submeteu via portal de gestão de switching uma informação de ativação de serviços para o local de consumo onde indica que o ponto de entrega se encontra sem fornecimento, dirigida à requerida C, como resulta do documento n.º 11 junto com os esclarecimentos prestados pela requerida D.

14 - No dia 10 de dezembro de 2019 pelas 10 horas e 02 minutos, a requerida C submeteu via portal de gestão de switching um pedido de denúncia de contrato relativo ao local de consumo, dirigido à requerida D, como resulta do ponto 21 e do documento n.º 12 dos esclarecimentos prestados pela requerida D.

15 – No dia 14 de dezembro de 2019, um sábado, pelas 20.00 horas, o requerente acompanhado da sua esposa e de um filho de 11 meses chegou ao local após alguns dias de ausência tendo constatado não ter energia elétrica em casa, como resulta da sua reclamação, das suas declarações em audiência e da documentação relativa ao corte de fornecimento do serviço juntas aos autos.

16 – Nesse dia o requerente ligou para a linha de assistência a avarias da requerida D a informar que não tinha energia, tendo sido enviado um piquete ao local e verificado que o fornecimento estava interrompido, como resulta da reclamação, das declarações do consumidor em audiência e dos esclarecimentos prestados pela requerida D.

17 - O piquete que se dirigiu ao local verificou que não se tratava de uma avaria e não foi efetuada a ligação por ordem do Contact center, após contacto dos elementos do referido piquete com os serviços telefónicos da requerida D, como resulta da reclamação e das declarações do requerente e do documento n.º 13 junto com os esclarecimentos prestados pela requerida D.

18 – No dia 16 de dezembro de 2019, entre as 10.30 horas e as 11.00 horas, foi retirada do local de consumo o contador de obras e instalado o contador definitivo, como resulta da reclamação e das declarações do consumidor e dos pontos 24 e 25 dos esclarecimentos prestados pela requerida D.

19 – O requerente recebeu no seu telefone móvel uma mensagem da requerida C no dia 4 de dezembro de 2019 a comunicar que a visita técnica para o novo contrato

será dia 16-12-2019 entre as 13.00 – 15.30 na morada do local de consumo, como resulta da reclamação apresentada.

20 - O requerente recebeu no seu telefone móvel mensagens da requerida C no dia 4, 10 e 16 de dezembro de 2019 a comunicar o agendamento para o dia 16-12-2019 entre as 13.00 – 15.30 na morada do local de consumo, como resulta da reclamação apresentada.

21 – O requerente não foi notificado ou avisado por qualquer meio de contacto d que iria ocorrer o corte de fornecimento de energia elétrica no 9 de dezembro de 2019, como resulta da sua reclamação e das suas declarações em audiência, não tendo as requeridas demonstrada tal notificação.

22 – O requerente perdeu, com a o corte do fornecimento de energia realizado a 9 de dezembro de 2019, bens que encontravam refrigerados em equipamento próprio, no valor é de 495,58, como resulta da descrição dos mesmos na reclamação apresentada, das declarações do requerente em audiência e das faturas juntas aos autos em momento posterior à audiência.

23 – O requerente sentiu angústia, frustração e preocupação com a necessidade de proporcionar cuidados de segurança, alimentação e higiene a uma criança de 11 meses numa propriedade rural isolada, sem luz nem água que é fornecida por um furo que sem energia não funciona, durante uma noite de Dezembro e a meio de um fim de semana; sentiu preocupação de não saber quando é que a energia iria ser restabelecida, uma vez que não conhecia sequer os motivos do seu corte; sentiu preocupação de que os elevados gastos com alojamento e alimentação se pudessem prolongar por tempo indefinido uma vez que não lhe foi dada qualquer previsão, ou mesmo garantia, do restabelecimento da Energia, como resulta da sua reclamação e das suas declarações prestadas em audiência.

#

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

B – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e o que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas. Foram tidos em consideração quanto à formação dos contratos e suas condições os documentos juntos pelo requerente, a restante documentação junta aos autos e o teor das comunicações das partes.

Da reclamação do requerente resultam factos que não foram contraditados pelas requeridas, nomeadamente os relativos ao seu agregado familiar e às condições de isolamento do local de consumo e à indispensabilidade do serviços de energia para o seu funcionamento, sendo que estes factos se retiram dos elementos constantes dos autos, nomeadamente quanto ao seu agregado ser constituído pela sua esposa e por um bebe de 11 meses, pois existem faturas juntas em nome da esposa do requerente e delas consta a compra de fraldas cujo tamanho aponta para um bebe da idade mencionada, ou seja indiciam e consubstanciam os factos invocados pelo requerente.

Da posição da requerida D não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pelo requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto à responsabilidade pelos danos petitionados em função do corte de fornecimento de energia e da sua atuação enquanto operador de rede e à prova deles existente nos autos, não tendo apresentado quaisquer factos que excecionem o seu eventual incumprimento. A documentação junta por esta requerida em muito auxiliou o tribunal a compreender e ter a perceção dos factos ocorridos no local de consumo quanto à sucessão de contratos e dos atos comunicados entre ela e a requerida C,

numa exposição clara e objetiva dos factos que alega e que funda em prova documental.

Da posição da requerida C, trazida aos autos em diversas comunicações e na contestação apresentada, resulta no mínimo uma contradição de atos e factos, impugnando os documentos juntos aos autos pela requerida D e posteriormente utilizar os mesmos documentos para querer demonstrar o não demonstrado e como resultou dos autos não demonstrável por não ocorrido. Invoca a prática de atos que não demonstrou ter praticado e cujo contrário resulta de documentos juntos aos autos, alegando não ter acesso ao portal de gestão de switching quando resulta demonstrado nos autos que os dados inseridos no mesmo para criar o novo contrato e pedir a denúncia do existente foram inseridos pela

requerida C. Afirmando e reafirmando que solicitou à requerida D que a desligação da instalação provisória se fizesse ao mesmo tempo que a ligação definitiva, sem nunca o demonstrar nos autos. Uma coisa é discutir o que resulta dos factos e os efeitos jurídicos que eles podem produzir, outra coisa é afirmar factos, falsos, e querer deles retirar efeitos jurídicos e manter em processo uma postura coerente e cooperativa.

Não foram apresentadas testemunhas pelas partes.

#

C – O Mérito da Causa:

1) - Do cumprimento dos contratos:

Estão em causa dois contratos de fornecimento de energia elétrica para a casa do requerente sita ao Lugar da R em PC, um provisório e outro definitivo.

Está também em causa a responsabilidade das duas requeridas, que prestam ao requerente um serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, assim se considerando abrangidas pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que o façam. A Lei

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

não exige nesta prestação de serviços a existência de um contrato de prestação de serviços, aquilo que exige é que exista uma prestação do serviço seja a que título for.

E em consequência estabelece para estes prestadores de serviços regras que estes têm de cumprir, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Decorre do artigo 3.º da Lei SPE um princípio geral segundo o qual o prestador do serviço deve proceder de boa fé tendo em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

No artigo 4.º da Lei SPE fixa-se um dever de informação por parte do prestador do serviço, que dever informar de forma clara e conveniente as condições do serviço e prestar os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias.

O disposto no artigo 5.º da Lei SPE, quanto à suspensão do serviço, determina que o mesmo não pode ser suspenso sem que haja um pré-aviso adequado por parte do prestador do serviço, fixando em caso de mora do utente uma antecedência mínima de 20 dias, e quanto ao cumprimento desta obrigação o n.º 2 do artigo 11.º faz incidir sobre o prestador do serviço o ónus da prova da realização das comunicações e do momento em que as mesmas foram efetuadas.

Pegando nesta última disposição verificamos que as requeridas não provaram ter procedido ao envio de qualquer comunicação ao requerente referente ao corte do fornecimento, nos termos da Lei, à suspensão do serviço, pois o corte de fornecimento e a suspensão dos serviços são equivalentes em efeitos, embora possam ter fundamentos diferentes.

Sabemos, pelos dados constantes no portal de gestão de switching, que ambas as requeridas têm acesso à morada principal do requerente, ao seu correio eletrónico
CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

e ao seu número de contacto telefónico, o que ficou demonstrado pelas mensagens escritas enviadas para o requerente quanto ao agendamento para o dia 16 de dezembro.

Nenhuma das requeridas demonstrou ter notificado, avisado ou alertado o requerente para a verificação do corte de serviço. A jurisprudência dos tribunais arbitrais de consumo vai sendo unânime ao considerar que os prestadores de serviços públicos essenciais, quanto a esta disposição legal, têm de demonstrar o conhecimento efetivo por parte do consumidor quanto ao pré-aviso exigido.

Mas será que, por o contrato em causa ser de uma instalação provisória, não se aplicam esta regras? Não parece que isso resulte da Lei e nesse conspecto sempre se realçará o comportamento da requerida D ao comunicar à requerida C o aproximar do fim da licença que consubstanciava a existência e validade do contrato, para que esta, no âmbito da relação comercial que tinha com o requerente o avisa-se, atempadamente, o que esta não demonstrou nos autos ter efetuado, como era seu ónus fazer.

Entende este Tribunal que, quanto à falta de comunicação prévia, atempada, do corte do fornecimento do serviço ao requerente é responsável a requerida C. A requerida D, pese embora o tribunal entender que se encontra abrangida por esta disposição legal, atenta a relação estabelecida entre operador de rede e comercializador, praticou os atos que nessa relação lhe cabia praticar, evitando assim duplicação de atos de notificação ao consumidor que poderiam inclusive gerar confusão neste.

Quanto ao dever de informação de forma clara e conveniente e à prestação dos esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias, entende este tribunal que ambas as requeridas incumpriram esta obrigação legal no dia 14 de dezembro de 2019 quando contactadas pelo requerente, através dos serviços telefónicos, ao não serem capazes de o esclarecer do porquê do corte de fornecimento de energia elétrica.

Ainda quanto a este dever de informação incumpriu claramente a o mesmo a requerida C quando afirmou ao requerente, quer por telefone quer por contacto presencial em loja que não iria haver descontinuidade na prestação do serviço.

Considerando a data dos factos em discussão nos presentes autos, dezembro de 2019, aplicam-se aos mesmos o Regulamento da Relações Comerciais para o Sector Elétrico, regulamento n.º 635/2017 e o Regulamento da Qualidade de Serviço para o sector elétrico e para o sector do gás natural, regulamento n.º 629/2017, ambos da ERSE.

Nos termos do disposto nos artigos 64.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 172/2006 ambas as requeridas estão obrigadas a cumprir as disposições constantes destes Regulamentos.

Do Regulamento das Relações Comerciais resulta, do n.º 2 do artigo 1.º que: *“O presente regulamento tem por objeto estabelecer as disposições relativas às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Elétrico Nacional (SEN), as condições comerciais para ligação às redes públicas, as regras relativas à medição, leitura e disponibilização de dados de consumo, bem como as regras aplicáveis à escolha de comercializador e ao funcionamento dos mercados de energia elétrica.”*

Se falamos de relações comerciais, nelas se encaixam a relação entre as requeridas e a relação entre a requerida C e o requerente.

No entanto o artigo 6.º do regulamento vincula todos os sujeitos intervenientes no SEN – Sistema Elétrico Nacional quanto ao cumprimento das obrigações de serviço público, entre elas, com interesse para a presente causa, a proteção do consumidor designadamente quanto à segurança, regularidade e qualidade do abastecimento.

Ainda nesta matéria e quanto ao SEN – Serviço Elétrico Nacional, o Decreto-Lei n.º 29/2006 tem como objetivo (artigo 4.º n.º 1): *“O exercício das atividades abrangidas pelo presente decreto-lei tem como objetivo fundamental contribuir para o*

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

desenvolvimento e para a coesão económica e social, assegurando, nomeadamente, a oferta de eletricidade em termos adequados às necessidades dos consumidores, quer qualitativa quer quantitativamente.

Este objetivo é orientado por princípios de funcionamento entre eles (artigo 4.º n.º 2): *“O exercício das atividades abrangidas pelo presente decreto-lei deve obedecer a princípios de racionalidade e eficiência dos meios a utilizar, contribuindo para a progressiva melhoria da competitividade e eficiência do SEN, no quadro da realização do mercado interno de energia, tendo em conta a utilização racional dos*

recursos, a sua preservação, a manutenção do equilíbrio ambiental e a proteção dos consumidores.”

E quanto à proteção dos consumidores diz (artigo 6.º): *“No exercício das atividades abrangidas pelo presente decreto-lei, é assegurada a proteção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito de informação, à qualidade da prestação do serviço, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de litígios, de acordo com o previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, e 44/2011, de 22 de junho.”*

Conjugando estas disposições com as regulamentares acima descritas e ainda com as disposições da Lei SPE, quanto ao corte do serviço corrido a 9 de dezembro do qual o requerente só tomou conhecimento no dia 14 de dezembro pelas 20 horas, um sábado, tem o tribunal de concluir que há responsabilidade de ambas as requeridas.

Da requerida C que, nada tendo feito para fazer coincidir a data e momento do desligamento do contrato provisório e ligação do definitivo, e ainda informada do corte do dia 9 de dezembro, nada fez para evitar a descontinuidade da prestação do

serviço como tinha assegurado ao requerente, assim violando os contratos que tinha com o requerente e as disposições legais aplicáveis.

Da requerida D que, perante a situação denunciada pelo requerente no dia 14 de Dezembro, numa noite de inverno, numa instalação localizada lugar ermo, em que a falta de energia elétrica colocava em causa a possibilidade de uso da casa, sem que existisse uma razão imputável ao requerente que leva-se a manter o corte, não restabeleceu a ligação, obrigando o requerente e o seu agregado familiar, do qual fazia parte uma criança de 11 meses, facto não despiciente, a recorrer a outros meios para ter abrigo e alimentação, suportando as despesas inerentes.

O requerente ficou colocado numa situação impossível de resolver. Pior do que se estivesse em incumprimento contratual, nomeadamente quanto ao pagamento de faturas do serviço, caso em que, obtendo os dados de pagamento através da linha de apoio da requerida C, liquidando os valores em dívida, veria a energia resposta num prazo relativamente rápido e não teria ficado sem uma solução durante dois dias, como ficou.

E desta posição em que colocaram o requerente são ambas as requeridas responsáveis, violando as disposições legais que se lhes aplicam, as obrigações de serviço público essencial que sobre as mesmas impendem e os objetivos e princípios aplicáveis ao serviço de fornecimento de eletricidade ao consumidor.

2) do direito do requerente a ser indemnizado pelos danos que reclama:

Dos factos trazidos aos autos verifica-se que os contratos celebrados entre requerente e requerida C foram incumpridos por esta, uma vez que o serviço de fornecimento de energia elétrica foi interrompido, apesar de estarem os dois contratos em vigor e de ter sido assegurado ao consumidor que o mesmo não seria interrompido.

Quanto ao alegado uso do serviço para fim diferente do contratado, quando afirma que o serviço provisório não serve para alimentar os usos doméstico, querendo

com isso referir-se aos equipamentos de refrigeração do requerente alimentados pelo serviço e de cuja falta resultaram os danos materiais em bens alimentares neles guardados, consideramos que nada impede a existência de um frigorífico em obra servindo de apoio à mesma, mas mesmo que assim não se entendesse, estava já em vigor um contrato de fornecimento definitivo, sendo normal como resulta das regras da experiência, que, estando a obra pronta e tendo sido assegurado ao requerente que não haveria descontinuidade na prestação do serviço este tivesse a expectativa de poder utilizar estes bens que, a não serem alimentados com energia, o seriam de forma momentânea durante a troca de contadores, atento o que lhe foi comunicado.

Do que resulta dos autos a requerida D também terá responsabilidade pelo incumprimento na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica ao requerente.

O requerente provou os danos materiais que teve com produtos alimentares que se deterioraram com o corte de energia e que se encontravam nos equipamentos de refrigeração, tendo junto aos autos lista detalhada dos mesmos e as faturas que consubstanciam a sua aquisição, para além de fotos da maior parte dos produtos, num valor de € 495,58.

Pede ainda uma indemnização pelos gastos que teve com dormidas e alimentação nos dias 14, 15 e 16 de dezembro, no valor de € 250,00, por não lhe ser possível utilizar a casa, no entanto não provou os mesmos, não apresentou faturas dos gastos invocados, nem testemunhas dos mesmos, embora resulte das suas declarações e das regras da experiência que os mesmos terão ocorrido.

Entende o requerente que com o tempo despendido nas limpezas dos bens alimentares estragados e dos equipamentos e com o tempo que perdeu para ir fazer

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

novas compras lhe deverá ser paga uma compensação no valor de € 150,00. Novamente não fez o requerente prova deste tempo, embora resulte das suas declarações e das regras da experiência que os mesmos terão ocorrido.

Por fim pede uma indemnização pelos danos morais que sofreu, alegando ter sentido angústia, frustração e preocupação com a necessidade de proporcionar cuidados de segurança, alimentação e higiene a uma criança de 11 meses numa propriedade rural isolada, sem luz nem água que é fornecida por um furo que sem energia não funciona, durante uma noite de Dezembro e a meio de um fim de semana; ter sentido a preocupação de não saber quando é que a energia iria ser restabelecida, uma vez que não conhecia sequer os motivos do seu corte; sentiu preocupação de que os elevados gastos com alojamento e alimentação se pudessem prolongar por tempo indefinido uma vez que não lhe foi dada qualquer previsão, ou mesmo garantia, do restabelecimento da Energia, formulando um pedido de indemnização que não deverá ser inferior ao valor dos danos materiais que invoca, que somados, resulta num pedido de € 895,58.

Nesta matéria a legislação de defesa do consumidor, Lei n.º 24/96, no n.º 1 do artigo 12.º diz que: *“O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.”*

O requerente reclama danos materiais e morais, ou noutra formulação, danos patrimoniais e não patrimoniais, mas só poderão ser considerados aqueles que tenham como causa direta e sejam consequência lógica do incumprimento das requeridas.

Atentos os factos vertidos nos autos, não podemos deixar de levar em consideração o decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça em Acórdão de 25 de Junho de 2009 quando diz: *“O nosso sistema jurídico consagra no artigo 563.º do Código Civil uma vertente ampla da causalidade adequada, ao não exigir a exclusividade do facto condicionante do dano: assim, poderá configurar-se a concorrência de outros factos*

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

condicionantes, contemporâneos ou não daquele facto condicionante, assim como se admite também a causalidade indireta, bastando que o facto condicionante desencadeie um outro que, por sua vez, suscite diretamente o dano.”.

O facto que suscitou diretamente os danos reclamados pelo requerente foi o corte do serviço ocorrido a 9 de dezembro. No então a causa deste facto reside noutros, praticados ou omitidos pela requerida C, que desencadearam o corte, sem assegurar a continuidade do serviço comunicada ao requerente e sem notificar o requerente do corte do serviço para que pudesse ter evitado a sua verificação, atenta a essencialidade que o mesmo revestia.

Tudo analisado, é convicção deste tribunal que a responsabilidade pelos danos causados na esfera do requerente é integralmente da requerida C, sem prejuízo de a atuação da requerida D merecer censura, atenuada pela dependência que os seus atos tiveram nos realizados ou omitidos pela requerida C.

Compreende-se que do incumprimento da requerida C tenha resultado para o requerente angústia, frustração e preocupação com a necessidade de proporcionar cuidados de segurança, alimentação e higiene a uma criança de 11 meses numa propriedade rural isolada, sem luz nem água que é fornecida por um furo que sem energia não funciona, durante uma noite de Dezembro e a meio de um fim de semana; que este tenha sentido a preocupação de não saber quando é que a energia iria ser restabelecida, uma vez que não conhecia sequer os motivos do seu corte; sentiu preocupação de que os elevados gastos com alojamento e alimentação se pudessem prolongar por tempo indefinido uma vez que não lhe foi dada qualquer previsão, ou mesmo garantia, do restabelecimento da Energia.

Estes incómodos e transtornos são indemnizáveis.

O *quantum* indemnizatório a fixar neste caso não é simples, nem linear devendo o seu montante ser fixado em termos equitativos, mas já não em termos arbitrários.

Atendendo à gravidade dos danos provocados, ao impacto que os mesmo tiveram na pessoa do requerente e vão tendo em situações similares nos consumidores destes serviços, do fim particular e geral que este tipo de indemnização estabelece na sociedade e à prática dos tribunais nesta matéria, fixa-se o valor de indemnização por danos morais no montante de € 400,00.

III – DECISÃO:

Julgo parcialmente procedente a reclamação apresentada, condenando a requerida C a pagar ao requerente o valor de € 495,58 a título de indemnização por danos patrimoniais e o valor de € 400,00 a título de indemnização por danos não patrimoniais.

Absolve-se a requerida D do pedido formulado.

Sem Custas.

Valor: € 1.791,16.

Notifique.

Lisboa, 20 de novembro de 2020.

O Juiz-árbitro,

(Pedro Areia)